



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 37-43.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD

EDUARDO RAFAEL VIERA DE OLIVERA

JOSÉ PAULO DORNELLES CAIROLI

JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL DR. SILVIO RONALDO SANTOS
DE MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FONTES VEDADAS.
IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.
DESAPROVAÇÃO.** Impõe-se a desaprovação das contas, diante da
existência de doações oriundas de fontes vedadas e aplicação irregular
do Fundo Partidário - utilização para pagamentos de multas e juros e
não aplicação do percentual mínimo na promoção e difusão da
participação política das mulheres. ***Parecer pela desaprovação das
contas, bem como pela determinação: a) do recolhimento da
quantia de R\$ 35.976,10 (trinta e cinco mil e novecentos e setenta e
seis reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, correspondendo
R\$ 25.460,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) a
receitas de fontes vedadas, e R\$ 4.520,09 (quatro mil, quinhentos e
vinte reais com nove centavos) à aplicação irregular das verbas do
Fundo Partidário – letra “a” do item I.I.I acima-, acrescidos de R\$
5.996,02 (cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e dois
centavos)- multa de 20% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei
nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução
TSE nº 23.464/2015; b) da aplicação, no exercício seguinte ao do
trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender,
para a promoção da participação feminina na política, do valor
remanescente de R\$ 2.500,00, sob pena de acréscimo de R\$
3.437,50 (12,5% do valor previsto no inciso V do caput – no caso,
R\$ 27.500,00), a ser aplicado na mesma finalidade; e c) da
suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período
de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995
c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento
de recursos de fontes vedadas.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.546/17, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 365-367), diante das seguintes irregularidades: **(i)** existência de doações oriundas de **fontes vedadas**, no total de R\$ 25.460,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta reais); **(ii) aplicação irregular dos recursos advindos do Fundo Partidário – utilização para pagamentos de multas e juros**, no valor de R\$ 4.520,09 (quatro mil, quinhentos e vinte reais com nove centavos), e não aplicação do percentual mínimo na promoção e difusão da participação política das mulheres.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das irregularidades

O parecer conclusivo apontou as seguintes irregularidades (fls. 365-367): **i)** recebimento de recursos de **fontes vedadas**, no total de R\$ 25.460,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta reais); **ii) aplicação irregular dos recursos advindos do Fundo Partidário – utilização para pagamentos de multas e juros**, no valor de R\$ 4.520,09 (quatro mil, quinhentos e vinte reais com nove centavos), e não aplicação do percentual mínimo na promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se, assim, à análise de cada uma em separado.

II.I.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fontes vedadas no exercício de 2016, isto é, advindas de autoridades. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 365v.-367):

(...) 2) No item 3.1 do Exame da Prestação de contas (fl. 189) foram apontadas receitas oriundas de doações/contribuições, sem identificação da origem, no total de R\$ 1.015,00. A agremiação apresentou documentos de fls. 321 a 332 identificando cada um dos respectivos doadores/contribuintes. No entanto, **o crédito, agora identificado, realizado por Pamela Oliveira Correa, em 01/08/2016, no valor de R\$ 170,00, configurou-se em receita oriunda de Fonte Vedada, uma vez que a contribuinte consta da relação de autoridades** (fls. 227-231).

3) No item 3.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 190), **foi apontada a existência de contribuintes intitulados autoridades**, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.464/2015. **O total dessas contribuições soma R\$ 25.290,00.** (...)

CONCLUSÃO

(...) Os **itens 2 e 3** apontam o recebimento de recursos oriundos de contribuintes intitulados autoridades os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.464/2015, no total de **R\$ 25.460,00** ((R\$ 170,00 + R\$ 25.290,00) que representa 24,23% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 105.064,00). (...) (grifado).

O art. 31, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, inciso IV e §1º, *in litteris*:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV – **autoridades públicas.**

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015.** RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.**

3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo acima transcrito, constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela às fls. 227-231**, no montante de **R\$ 25.460,00** (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta reais): Diretores de Departamentos, Chefes de Divisão, Coordenadores de Assessoria, Gerente Operacional, Coordenador, todos da Secretaria de Modernização Adm. e dos Recursos Humanos; Coordenador de Programas da Secretaria da Agricultura Pecuária e Irrigação; Coordenador de Agência FGTAS/SINE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ante a verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade insanável-, no montante de R\$ 25.460,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta reais), representando 24,23% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 105.064,007), impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSD/RS.

II.I.II. Da aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário

a) Da utilização para pagamentos de multas e juros

Conforme constatado pela SCI/TRE-RS (fls. 365v. e 367):

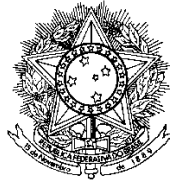
(...) 1) Conforme demonstrado na Tabela 3, do item 2.1, do Exame da Prestação de Contas (fl. 188), **foram observados pagamentos de multas e juros, no total de R\$ 4.520,09**, em desacordo com o art. 17², §2º da Resolução n. 23.464/2015. Em sua manifestação, a fls. 244, a agremiação informa que: “na tentativa de solucionar o correto apontamento efetuou em data de 08 de março de 2018 a transferência bancária da conta Outros Recursos para a conta Fundo Partidário no valor apontado de R\$ 4.520,09”. A agremiação, assim, incorreu em nova irregularidade uma vez que a conta Fundo Partidário recebeu recursos de origem diversa daquela para o fim a que se destina, contrariando o disposto no art. 6º da Resolução n. 23.464/2015³. Desta forma, mantido o apontamento de aplicação irregular do Fundo Partidário no valor de **R\$ 4.520,09**. (...)

CONCLUSÃO

(...) No item 1, o apontamento refere-se à aplicação irregular do Fundo Partidário no pagamento de multas e juros, no total de R\$ 4.520,09, em desacordo com o art. 17, §2º da Resolução n. 23.464/2015. Esse valor representa 0,82% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 550.000,00). (...) (grifado).

2 O art. 17, § 2º da Resolução TSE n. 23.464/2015 veda a utilização do Fundo Partidário para quitação de multas de mora.

3 Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir **contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem**, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes: I – do “Fundo Partidário”, previsto no inciso I do art. 5º desta resolução; II – das “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução; III – dos “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º desta resolução; e IV – dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º). (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a aplicação dos recursos advindos do Fundo Partidário encontra-se disciplinada por lei, isto é, está adstrita a destino específico:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. (grifado)

Ademais, depreende-se do §2º acima mencionado, a vedação da utilização de tais valores para a quitação de multas e de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, tendo o partido, portanto, inobservado a referida vedação.

Assim, comprovada a aplicação irregular do Fundo Partidário, devidamente demonstrada nas tabelas de fls. 188 e 368, no montante de **R\$ 4.520,09** (quatro mil e quinhentos e vinte reais com nove centavos), impõe-se o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Observou o parecer conclusivo a ocorrência de irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política, nos seguintes termos (fls. 366v.-367):

(...) 4) O item 5.2 do Exame da Prestação de Contas (fl. 191-192), aponta que a agremiação não comprovou integralmente a aplicação mínima de 5% (R\$ 27.500,00), de recursos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995. **No exercício de 2016, o partido transferiu para a conta bancária específica do Fundo Partidário PSD Mulher o valor de R\$ 20.000,00 e aplicou na campanha eleitoral o valor de R\$ 5.000,00, restando não comprovada a aplicação de R\$ 2.500,00.** Em sua manifestação, a agremiação apresentou comprovante de depósito, na conta PSD Mulher, no valor de R\$ 2.500,00, realizado em **14/03/2018** (fl. 361). Esse depósito, ainda que motivado pela intenção de saneamento da falha apontada, se deu de forma extemporânea. **Esta Unidade Técnica entende que houve prejuízo, no exercício de 2016, ao acesso pleno aos recursos decorrentes da aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário às iniciativas para promoção e difusão da participação política das mulheres. Desta forma, mantido o apontamento do descumprimento do art. 44, V da Lei n. 9.096/1995.**

(...)

CONCLUSÃO

(...)

O item 4 aponta que o partido deixou de cumprir o disposto no art. 44, V da Lei n. 9.096/1995. Em que pese a agremiação ter realizado um depósito, na conta PSD Mulher, no valor de R\$ 2.500,00, em 14/03/2018 (fl. 361), esse depósito se deu de forma extemporânea, acarretando prejuízo, no exercício de 2016, ao pleno acesso aos recursos decorrentes da aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário às iniciativas para promoção e difusão da participação política das mulheres. **Restou, portanto, não comprovada a aplicação, no exercício de 2016, de R\$ 2.500,00 em ações de promoção e estímulo à participação política das mulheres.** Esse valor representa 0,45% do total recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 550.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

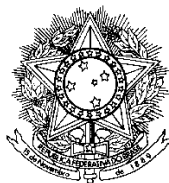
O art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 13.165/2015 (vigente à época dos fatos) - dispõe que os partidos devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

In casu, consoante se infere dos autos, a agremiação partidária demonstrou transferiu para a conta bancária específica para programas de incentivo e difusão da participação política das mulheres a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e investiu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na campanha da candidata Jussara Teresinha Pinto Mendes, totalizando, assim, uma aplicação de R\$ 25.000,00 para o referido fim.

Ocorre que o partido deveria ter aplicado a importância de **R\$ 27.500,00** – 5% de R\$ 550.000,00 (fl. 365)-, **remanescendo, portanto, sem a devida aplicação o valor de R\$ 2.500,00.**

Dessa forma, o descumprimento do art. 44, inciso V, Lei nº 9.096/95 enseja a aplicação do disposto no §5º do referido dispositivo, isto é, a imposição à agremiação de “(...) **transferir o saldo para conta específica,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade".

Destaca-se que o depósito na conta PSD Mulher de R\$ 2.500,00, efetuado pela agremiação em 14/03/2018 (fl. 361), não sana o descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, Lei nº 9.096/95, no exercício de 2016. Diferente seria, por exemplo, o caso de a agremiação ter demonstrado à época - durante o exercício de 2016- a observância ao disposto no §5º-A.

Portanto, como consequência da inobservância da referida exigência legal, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor remanescente de **R\$ 2.500,00, sob pena de acréscimo de R\$ 3.437,50 (12,5% do valor previsto no inciso V do caput – no caso, R\$ 27.500,00), a ser aplicado na mesma finalidade.**

II.II – Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada e da aplicação irregular do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSD/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das sanções abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Diante do recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas e da aplicação irregular do Fundo Partidário**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20%:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo. Isso porque, além de tratar-se de irregularidades consideradas, por si sós, graves e insanáveis - destacando-se que só o recebimento de fontes vedadas representou 24,23% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 105.064,007)-, há que se ater ao caráter educativo da sanção, uma vez que houve reiteração no descumprimento das normas atinentes à prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas pela agremiação, que também teve as suas contas do exercício de 2015 desaprovadas em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas e da não comprovação da aplicação de verbas do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina, consoante depreende-se da PC nº 76-74.2016.6.21.0000, o que agrava a gravidade das irregularidades em questão.

Portanto, **o PSD/RS deve transferir a quantia de R\$ 35.976,10** (trinta e cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e dez centavos) **ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R\$ 25.460,00** (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) a receitas de fontes vedadas, e **R\$ 4.520,09** (quatro mil, quinhentos e vinte reais com nove centavos) à aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário – letra “a” do item I.I.I acima-, acrescidos de **R\$ 5.996,02** (cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e dois centavos)- multa de 20% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Ante a constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas, deve ser determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que seguem, *in litteris*:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no **art. 31**, fica suspensa a participação no Fundo Partidário **por um ano**; (...)

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – **no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

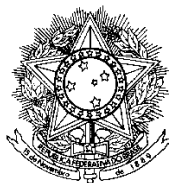
de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário **pelo período de um ano**; e (...) (grifado).

Ressalta-se a necessidade de observância da literalidade dos referidos dispositivos, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao exercício 2016, disciplinada, portanto, pela Resolução TSE nº 23.464/15 e pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95.

Convém destacar que a Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95 revogou a redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 incluída pela Lei nº 12.034/09, a qual previa a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses da sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Foi em razão do disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09) que o TSE pacificou a possibilidade de estender semelhante tratamento às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, isto é, mitigou o disposto no art. 36 da Lei nº 9.096/95, a fim de aplicá-lo em conjunto com o mencionado art. 37, permitindo, assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade também para tais casos.

Portanto, uma vez revogado o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), **não há mais a possibilidade de dosimetria da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário quando da constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

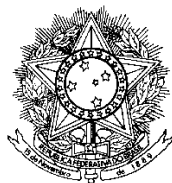
Embora não se desconheça o viés constitucional do princípio da proporcionalidade, convém ressaltar que esse encontra o seu limite em lei, bem como que a mera alegação genérica de não ser razoável a aplicação da sanção prevista em lei não é apta a, por si só, afastá-la.

Isso porque o afastamento da consequência legal pelo Poder Judiciário exorbita da sua própria competência, uma vez que, ultrapassando o limite legal, na aplicação da lei, inova no ordenamento jurídico, isto é, cria hipótese de afastamento da sanção legal não prevista em lei, subvertendo, assim, o espírito da própria lei. Tem-se, portanto, que cabe ao Poder Legislativo a inovação no ordenamento jurídico, e não ao Poder Judiciário.

Além disso, convém ressaltar que a outra única hipótese da aplicação do princípio da proporcionalidade sedimentada pelo TSE dá-se para aprovação com ressalvas das contas quando as irregularidades verificadas correspondem a valores mínimos e não impedem a Justiça Eleitoral de exercer o seu controle, o que não é o caso dos autos.

E, ainda, a possibilidade de dosimetria, hoje, faz-se presente na nova redação do art. 37, no tocante a penalidade de multa de até 20%, momento no qual o aplicador do direito, sim, poderá mensurar a dosimetria adequada e necessária ao caso concreto.

Impõe-se, portanto, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais não possibilitam graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano, tendo o juízo de proporcionalidade já sido efetuado pelo Legislador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento **da quantia de R\$ 35.976,10** (trinta e cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e dez centavos) **ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R\$ 25.460,00** (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais) a receitas de fontes vedadas, e **R\$ 4.520,09** (quatro mil, quinhentos e vinte reais com nove centavos) à aplicação irregular das verbas do Fundo Partidário – letra “a” do item I.I.I acima-, acrescidos de **R\$ 5.996,02** (cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e dois centavos)- multa de 20% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015;

b) da aplicação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, do valor remanescente de R\$ 2.500,00, sob pena de acréscimo de R\$ 3.437,50 (12,5% do valor previsto no inciso V do caput – no caso, R\$ 27.500,00), a ser aplicado na mesma finalidade; e

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\37-43- PSD- 2016- fontes vedadas- aplic. irreg. FP- pgto juros e multa- part. feminina- recol. TN e suspensão 1ano.odt